



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.942 - DF (2014/0085371-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LUZIEL REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA CIÊNCIA DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO PRELIMINAR DOS FATOS E INSTAURAÇÃO DO PAD PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE 2 (DOIS) ANOS DO CONHECIMENTO DOS FATOS ATÉ A ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra Portaria do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União que aplicou, ao impetrante, a pena de suspensão por 60 dias, com base nos fatos apurados em Processo Administrativo Disciplinar.

2. Assiste razão ao impetrante em relação à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão disciplinar de aplicação da penalidade de suspensão.

3. O termo inicial da prescrição (*a quo*) se dá na data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar para a apuração da falta, ficando interrompida a partir daí até a aplicação da sanção. No caso em exame, os fatos já eram do conhecimento do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União em 29.7.2009. A abertura do Processo Administrativo Disciplinar somente se deu em 01.08.2011, de sorte que transcorreu por inteiro o prazo prescricional, tendo em vista que a penalidade de suspensão prescreve em 2 (dois) anos, a teor do artigo 142, II, da Lei n. 8.112/90. Precedente do STJ.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.942 - DF (2014/0085371-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Luziel Reginaldo de Souza contra a Portaria n. 2.345, de 16/12/2013, do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, que lhe aplicou a pena de suspensão por 60 dias, com base nos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar n. 00190.021243/2011-52.

Afirma o impetrante que, em 4/10/2005, na condição de Diretor de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, assinou plano de trabalho, o qual, no ano de 2009, foi auditado pela CGU, que encontrou irregularidades que contribuíram para a entrega de produto defeituoso.

Sustenta que, em 29/7/2009, a autoridade apontada coatora tomou ciência dos fatos, passando, assim, a ter dois anos para a abertura do PAD, o que apenas ocorreu em 2/8/2011.

Alega a ocorrência da prescrição administrativa, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, que assim dispõe:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

[...]

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

[...]

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

[...]

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Salienta, ainda, que a sanção disciplinar é incompatível com o tipo legal em questão, porquanto, segundo o art. 130 da Lei n. 8.112/1990, "a suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não podendo exceder de 90 (noventa) dias", sendo que o servidor, no caso, não é reincidente nem praticou infração passível de demissão.

Aduz, diante desses fatos, ter havido ofensa ao princípio da impessoalidade.

Defende, enfim, a higidez do plano de trabalho que deu origem ao PAD.

Requeru, liminarmente, a suspensão da Portaria impugnada e, no mérito, a confirmação da liminar e concessão da segurança, a fim de declarar a nulidade do PAD e, por consequência, da Portaria n. 2.345/CGU, que materializou a aplicação ao impetrante da penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 302/304).

Informações recebidas (e-STJ, fls. 321/346), em que noticia: inadequação da via eleita, por impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório; observância do princípio da impessoalidade; não ocorrência da prescrição; legitimidade da pena administrativa aplicada.

O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 357/364).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.942 - DF (2014/0085371-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): São passíveis de correção pela via mandamental os atos de autoridade comissivos e omissivos, marcados de ilegalidade ou abuso de poder e suficientes para ameaçar ou violar direito líquido e certo. Percebe-se que a referida garantia constitucional exige a demonstração de dois pressupostos, sem os quais não se admite utilização dessa via de curso sumário: liquidez e certeza do direito (que pressupõem demonstração por prova pré-constituída nos autos) e comprovação da ameaça ou ataque, por autoridade pública, ao mencionado direito.

Em sede de prejudicial de mérito, verifico que **assiste razão ao impetrante** em relação à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão disciplinar de aplicação da penalidade de suspensão.

Conforme relatado, o tema se encontra regulado no art. 142 da Lei n. 8.112/1990, que assim dispõe:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

[...]

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

[...]

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

[...]

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Percebe-se, da leitura da norma, que o termo inicial (*a quo*) começa a fruir a partir da data de conhecimento dos fatos pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar para a apuração da falta, ficando interrompida a partir daí até a aplicação da sanção.

No caso em exame, os fatos já eram do conhecimento do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União em 29.7.2009 (e-STJ, fl. 257). A abertura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Administrativo Disciplinar somente se deu em 1ª.08.2011 (e-STJ, fl. 244), de sorte que transcorreu por inteiro o prazo prescricional, tendo em vista que a penalidade de suspensão prescreve-se em 2 (dois) anos, a teor do artigo 142, II, da Lei n. 8.112/90.

Esta Corte Superior entendeu, em caso análogo, que o termo inicial (*a quo*) do prazo prescricional, no caso de servidor que pertença ao quadro de pessoal do DNIT, vinculado ao Ministro de Estado dos Transportes, inicia-se desde o conhecimento pela primeira autoridade que tenha competência para abertura do Processo Administrativo Disciplinar. No caso, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União é competente para tanto. Sobre o tema, transcrevo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENGENHEIRO DO DNIT. DEMISSÃO POR GERÊNCIA DE SOCIEDADE PRIVADA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. REALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança que ataca ato do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, publicado no DOU de 15/02/2012, consistente na demissão do impetrante do cargo de engenheiro do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, "pela prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 117, inciso X e 132, inciso IV, com os efeitos decorrentes do artigo 136, todos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (fl. 513-e).

2. Alega o impetrante, em síntese, que: (a) é nulo processo administrativo disciplinar instaurado com base em denúncia anônima; (b) a pena de demissão foi aplicada quando já prescrita a pretensão punitiva da Administração; (c) não houve demonstração de que o exercício de gerência de sociedade privada causou danos à Administração Pública ou ao Erário; (d) não está configurada a prática de improbidade administrativa, uma vez que sua evolução patrimonial guarda compatibilidade com os ganhos obtidos com a sociedade privada.

3. Não há falar em nulidade se o processo administrativo disciplinar é instaurado somente após a realização de investigação preliminar para averiguar o conteúdo da denúncia anônima. Nesse sentido: STJ - MS 12.385/DF, 3ª Seção, Min. Paulo Gallotti, DJe 05/09/2008; MS 13.348/DF, 3ª Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 16/09/2009; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/02/2011; STF - RMS 29.198/DF, 2ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe 28/11/2012.

4. Por outro lado, com razão o impetrante no que concerne à prescrição. É que a Administração tomou ciência dos fatos atribuídos ao servidor em 18/12/2002; todavia, o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo disciplinar que resultou na pena de demissão só foi instaurado mais de cinco anos depois, em 02/08/2010.

5. Conforme o teor de Nota Técnica constante dos autos, houve equívoco administrativo em expediente de 26/01/2004 solicitando a instauração de sindicância investigativa, em que o nome do denunciado foi grafado de forma incompleta. Por conta disso, o correspondente processo administrativo teve o seu arquivamento proposto pela Comissão de Sindicância, a qual considerou que a denúncia carecia de fundamento por não haver registro de servidor com o nome equivocadamente grafado.

6. Apenas em 2007 a Controladoria-Geral da União determinou nova investigação preliminar em face do impetrante, a qual foi sucedida por sindicância patrimonial (concluída em 2010) e processo administrativo disciplinar (instaurado em 02/08/2010).

7. Ocorre que somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar. Nesse sentido: MS 13.703/DF, 3ª Seção, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 07/04/2010; MS 11.495/DF, 3ª Seção, Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), DJe 01/04/2011; MS 13.364/DF, 3ª Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/05/2008.

8. Segurança concedida.

(MS 18.664/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014)

Para que não reste dúvida, transcrevo trecho do voto condutor, da lavra do E. Min. Mauro Campbell: *"[...] Por outro lado, a autoridade impetrada afirma que só veio a ter ciência inequívoca do fato imputado ao servidor em 18/06/2007, por meio do Processo n. 00.190.034167/2007-69 (Relatório Final da Comissão de Investigação Preliminar), quando foi confirmada a verossimilhança dos fatos narrados na denúncia (fl. 2.522-e). Ocorre que a denúncia de que o servidor nominalmente identificado como Francisco Desideri seria corrupto - e que possuiria carro de luxo e usaria roupas caras - foi recebida pela própria Ministra de Estado Corregedora-Geral da União, em 18/12/2002, conforme cópia de e-mail juntado à fl. 2.117."*

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para anular a Portaria n. 2.345/CGU, que materializou a aplicação ao impetrante da penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão, e determinar seja apagado o registro da suspensão dos assentos funcionais, bem como restituída a remuneração retida em decorrência da conversão da sanção em pecúnia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0085371-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 20.942 / DF

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUZIEL REGINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ERCÍDIO NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.